DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2716/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3875/2015
PROTOCOLO	: 1574599
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: NIVA DE MATTOS OUSIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 615/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 615/2014, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, figura como locatário e a senhora Niva de Mattos Ousiro como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 22523/2016 (peça n. 24, fls. 310-313), pela regularidade do termo aditivo, ressalvando a intempestividade da publicação de seu extrato na imprensa oficial e a intempestividade de sua remessa a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 21221/2016 (peça n. 25, fls. 314-316), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 615/2014, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação intempestiva do Termo Aditivo nº 01**, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e IN/TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos do Termo Aditivo nº 01**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo aditivo ao

Contrato n. 615/2014, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o atraso foi de 3 (três) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 615/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a senhora Niva de Mattos Ousiro;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 615/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT